

especialmente aos serviços provinciais de economia, aos serviços de saúde e aos de veterinária ou aos organismos de coordenação económica, em conformidade com a respectiva lei orgânica, e ainda aos organismos corporativos, segundo as regras legais da sua própria disciplina, conforme os casos, a fiscalização das actividades económicas destinadas a impedir a prática ou promover a repressão das infracções previstas neste decreto-lei, e bem assim o exercício da acção penal para as que tenham a natureza de contrações.

Art. 37.º — 1. Considera-se delegada, conforme os casos, nos serviços provinciais de economia, nos de veterinária ou nos de saúde a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correspondentes a crimes ou contrações previstos neste diploma, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público.

2. A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada na Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública ou corpos de polícia e nas autoridades administrativas da respectiva área.

3.

Art. 38.º — 1. As autoridades competentes para proceder à instrução preparatória enviarão sempre, e dentro do prazo de 48 horas, ao agente do Ministério Público da respectiva comarca ou julgado, cópia dos autos ou denúncias relativos às infracções previstas no presente decreto-lei, as quais serão registadas em livro próprio, ficando a aguardar a remessa dos respectivos processos.

2. A falta de comunicação referida no n.º 1 deste artigo é punível nos termos do § 2.º do artigo 168.º do Código de Processo Penal.

Art. 39.º Findo o prazo estabelecido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 007, é lícito ao agente do Ministério Público evocar o processo que estiver em poder de qualquer autoridade para lhe dar o destino legal.

Art. 41.º — 1. As mercadorias apreendidas, logo que se tornem desnecessárias para a instrução preparatória, poderão ser vendidas por ordem do Ministério Público, por sua própria iniciativa ou por proposta dos serviços provinciais de economia, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que relativamente a elas haja:

- a)
- b)
- c)

2. O produto da venda será depositado nos estabelecimentos de crédito onde têm lugar os depósitos judiciais, à ordem do tribunal, a fim de ser levantado, sem quaisquer encargos, por quem se mostre ter direito a ele ou dar entrada no cofre de Fazenda, conforme o resultado do julgamento.

Art. 46.º Constitui infracção disciplinar no domínio da actividade económica toda a conduta ofensiva, por acção ou omissão, dos princípios reguladores da vida económica inscritos na Constituição Política ou na legislação disciplinadora da actividade económica vigente na respectiva província.

Art. 47.º Constituem infracções disciplinares, entre outros, os seguintes eventos:

1. A desobediência às determinações dos organismos corporativos e de coordenação económica

competentes, aos de economia, veterinária ou saúde.

- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

Art. 48.º — 1. Às infracções disciplinares relacionadas com a actividade económica são aplicáveis as seguintes penas:

- 1.ª
- 2.ª
- 3.ª
- 4.ª
- 5.ª
- 6.ª

7.ª Eliminação da inscrição nos organismos corporativos e de coordenação económica ou interdição do exercício da respectiva actividade.

- 2.
- 3.

Art. 52.º Das decisões que apliquem sanção mais grave do que a terceira do artigo 48.º cabe recurso hierárquico, nos termos da legislação comum, para os governadores de província, e das decisões destes que apliquem sanções mais graves do que a quarta do artigo 48.º cabe recurso contencioso para o Conselho Ultramarino, nos termos da lei geral.

Art. 54.º Fica revogada por este diploma toda a legislação em contrário e especialmente o Decreto-Lei n.º 29 964, de 10 de Outubro de 1939, na parte em vigor no ultramar, e a Portaria Ministerial n.º 9355, de 26 de Outubro de 1939.

2.º É eliminado o artigo 42.º

3.º Enquanto não se der cumprimento ao disposto na segunda parte da alínea a), n.º 1, do artigo 24.º do decreto-lei ora tornado extensivo ao ultramar, continuará a vigorar em cada província a legislação reguladora da respectiva matéria.

As quantias referentes a multas expressas em escudos naquele decreto-lei corresponderão na província de Macau ao equivalente em moeda local.

Ministério do Ultramar, 5 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, António de Oliveira Salazar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 43 584

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 111.º do Regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto,

aprovado pelo Decreto n.º 24 966, de 23 de Janeiro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 111.º

§ único. Quando houver um só candidato e este for professor agregado do mesmo grupo ou de grupo correspondente de outra Faculdade ou escola universitária poderá o júri propor que o mesmo candidato seja dispensado das provas.

Art. 2.º Ao artigo 113.º do referido regulamento é acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 113.º

§ único. Aos candidatos que tenham anterior-

mente prestado, com aprovação, provas para professor universitário ou de doutoramento que incluam a discussão de uma dissertação poderá o júri dispensar a prova referida no n.º 1.º do presente artigo.

Os candidatos que pretendam beneficiar desta dispensa devem apresentar, com a restante documentação exigida para o concurso, pelo menos cinco exemplares da dissertação já discutida.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.